



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE

Ofício nº 1045 /2015-GSF

Goiânia, 22 de outubro de 2015.

Exmo. Sr.

ADAUTO BARBOSA JÚNIOR

Secretário de Estado-Chefe da Controladoria-Geral do Estado

Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, nº 400, 3º andar, Setor Central

CEP 74055-140 Goiânia-GO

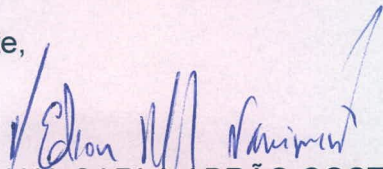
Assunto: Encaminhamento.

Senhor Secretário-Chefe,

Encaminho a V. Exa., para conhecimento e providências de registro no âmbito dessa Controladoria, a Carta da Área de Infraestrutura nº 130/2015, de 28/09/15, da Superintendência da Área de Infraestrutura do BNDES, e documentação anexa, a qual comunica que as empresas NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA., CNPJ nº 04.616.801/0001-37, e OZIEL MUSTAFÁ DOS SANTOS E CIA LTDA., CNPJ nº 23.031.289/0001-01, ficam, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 7.134/83, sujeitas à seguinte penalidade: *"I – não se beneficiarão de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito e nem poderão utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos"*.

Na oportunidade, comunico-lhe que cópia da citada documentação foi também endereçada à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

Atenciosamente,


ANA CARLA ABRÃO COSTA
Secretária de Estado da Fazenda

Edson Ronaldo Nascimento
Superintendente Executivo / SEFAZ - GO
Delegação - Portaria nº 035/2015

Controladoria-Geral do Estado
Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças
Protocolo Setorial

Recebemos em: 22/10/15
Horas: 16:19

Mariana
(Assinatura por extenso)

Carta da Área de Infraestrutura nº 130/2015**28/09/2015**

ILMO. SR.

Secretário José Taveira

Secretaria de Estado da Fazenda -

Av. Vereador José Monteiro, nº 2233 - Setor Nova - Cep: 74.653-900 - Vila Goiânia - GO

Prezado(a) Senhor(a),

Pela presente, refiro-me às Cartas da Área de Infraestrutura nº 51/2014, de 02/12/14 e nº 16/2015, de 30/03/2015.

Através da primeira, comunicamos a respeito da aplicação, por parte do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, das penalidades descritas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 7.134/83 nas empresas **Navegação Cunha Ltda.** (CNPJ nº 04.616.801/0001-37) e Oziel Mustafá dos Santos e Cia Ltda. (CNPJ nº 23.031.289/0001-01).

A segunda carta foi enviada por força das orientações contidas no Ofício nº 055/2015/SFAT/MT, de 26/03/2015, através do qual fomos informados da concessão de decisão judicial liminar, em favor da **Navegação Cunha Ltda.**, por parte do juízo da 22ª Vara Federal da SJDF, no Mandado de Segurança nº 1000246-71.2015.4.01.3400, pela qual se determinou que o CDFMM e o Secretário da SFAT se abstivessem de impor à impetrante a sanção inserida no art. 2º, I, da Lei nº 7.134/83¹ (imposta à Navegação Cunha Ltda. pela Resolução CDFMM nº 134, de 22/09/2014), até o julgamento do mérito.

Em 24/09/2015, fomos orientados, por meio do Ofício nº 192/2015/SFAT/MT (anexo), ao cumprimento imediato da sentença proferida em 28/05/15 pelo juízo da 22ª Vara Federal do Distrito Federal. Tal sentença consiste em conceder parcialmente a segurança pleiteada por Navegação Cunha Ltda. apenas para afastar a penalidade contida no art. 2º, II, da Lei nº 7.134/83, mantida a penalidade prevista no inciso I.

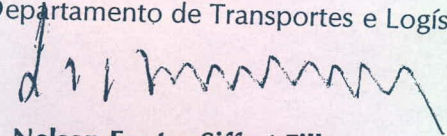
Desse modo, a SFAT/MT requereu que o BNDES adotasse as providências cabíveis ao cumprimento da decisão judicial, sendo essa a razão do envio da presente, para todos os fins de direito.

Em anexo, encaminhamos cópia do Ofício nº 192/2015/SFAT/MT, de 24/09/2015, acompanhado de cópia do inteiro teor da decisão judicial em comento.

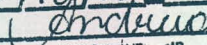
Atenciosamente,


Cleverson Aroeira da Silva

Chefe do Departamento de Transportes e Logística


Nelson Fontes Siffert Filho

Superintendente da Área de Infraestrutura

RECEBIDO16.10.15 16.10

REGISTRO - JVEL - MB

¹ Art. 2º - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - não se beneficiarão de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito e nem poderão utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos;



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Secretaria de Fomento para Ações de Transportes

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Anexo, 2º Andar, Ala Oeste, Brasília - DF, CEP: 70044-902.
Tel.: (61) 20297206 - E-mail: sfat@transportes.gov.br

Ofício nº 192 /2015/SFAT/MT

Brasília, 24 de setembro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
Nelson Fontes Siffert Filho
Superintendente da Área de Infraestrutura
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
Avenida República do Chile, n.º 100 – Centro
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.031-917

Assunto: Cumprimento da Sentença de Mérito proferida em Mandado de Segurança nº 1000246-71.2015.4.01.3400 – 22ª VFDF, impetrado pela empresa Navegação Cunha Ltda. Processo Administrativo BNDES AIE/DELOG nº 002/2013.

Senhor Superintendente,

1. Refiro-me à Resolução CDFMM n.º 134, de 22/09/14, mediante a qual o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante aplicou penalidade administrativa à empresa Navegação Cunha Ltda, em decorrência dos fatos apurados no Processo Administrativo nº 50000.006116/2013-53 e no Processo Administrativo BNDES supracitado.
2. A propósito, em 26/03/2015, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, esta Secretaria de Fomento solicitou ao BNDES, por meio do Ofício nº 055/2015/SFAT/MT, a adoção das providências necessárias ao cumprimento da aludida decisão liminar, abstendo-se de impor à Navegação Cunha a sanção inscrita no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.134, de 1993, até julgamento de mérito do Mandado de Segurança nº 1000246-71.2015.4.01.3400 – 22ª VFDF.
3. Em 24/09/15, a Procuradoria-Regional da União da 1ª Região encaminhou-nos o Ofício nº 05032/2015/DIAAU/PRU1R/PGU/AGU, de 17/09/15, solicitando o **cumprimento imediato** da sentença proferida em 28/05/15 pelo juízo da 22ª Vara Federal do Distrito Federal, em razão da confirmação da sua força executória.
4. Assim, considerando que coube a esse BNDES conferir plena eficácia à penalidade imposta pelo CDFMM à empresa Navegação Cunha Ltda, solicito a esse banco a adoção imediata de todas as providências necessárias para o integral cumprimento da aludida sentença, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

LAIRA VANESSA LAGE GONÇALVES
Secretária de Fomento para Ações de Transportes, Substituta



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE APOIO AOS ADVOGADOS DA UNIÃO - DIAAU
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE -
BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

OFÍCIO n. 05032/2015/DIAAU/PRU1R/PGU/AGU

Brasília, 17 de setembro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor

GUSTAVO LOBO

Diretor do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", Ed. anexo 2º andar Ala Oeste Sala 201

70044-900 - Brasília/DF

Contatos: (61) 2029-7206 - sfat@transportes.gov.br

NUP: 00410.001538/2015-02

INTERESSADOS: NAVEGACAO CUNHA LTDA

ASSUNTOS: Encaminha parecer de força executória

PROCESSO n° 10002467120154013400

Senhor Diretor,

1. Solicito a Vossa Senhoria o **cumprimento imediato** da sentença que concedeu parcialmente a segurança, nos termos do parecer de força executória em anexo.
2. Para dar maior celeridade à resposta, sem prejuízo do encaminhamento do ofício original assinado, peço enviar as referidas informações para o endereço eletrônico: layla.kaboudi@agu.gov.br.
3. Solicito, quando da resposta, mencionar expressamente a identificação completa do presente ofício, destacando que o não atendimento desta demanda no prazo solicitado poderá implicar em grave prejuízo à defesa da União.

Atenciosamente,


Layla Kaboudi

Advogada da União

Telefone: (61) 2026-9755

SICAP/SFAT/MT
Nº: 2015.0006.4225
Em: 24/09/2015
Hora: 09:10 Nome: Katia

Protocolo: 2015.0006.4225
Hora: 12:24

22/09/2015 11:12

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00410001538201502 e da chave de acesso 3f4de0d6



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

PARECER nº 1573/2015 - PRU 1ª REGIÃO/CRASP/LK

MANDADO DE SEGURANÇA nº: 1000246-71.2015.4.01.3400

IMPETRANTE: NAVEGACAO CUNHA LTDA

IMPETRADO: CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE E OUTRO

I – Força executória da decisão

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela empresa Navegação Cunha Ltda., contra suposto ato coator do Conselho Diretor do Fundo da Marina Mercante e do Secretário de Fomento para as Ações de Transportes, pleiteando a anulação da decisão proferida pelo referido Conselho, nos autos do processo nº 50000.006116/2013-53, que aplicou as penalidades previstas no artigo 2º, incisos I e II, da Lei nº 7.134/83.

Em 28 de maio de 2015, o juízo da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal **concedeu parcialmente a segurança**, nos seguintes termos:

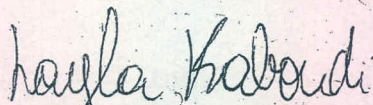
“Ex positis, revogo a Decisão ID 56798 e resolvo o mérito da presente ação (art. 269, inciso I, CPC), para **CONCEDER PARCIALMENTE** a segurança pleiteada por **NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA.** tão-somente para afastar a penalidade contida no art. 2º, inciso II, da Lei nº 7.134/83.”

II – Conclusão

Tratando-se de decisão judicial e tendo sido a União intimada em **11/09/2015**, a mesma possui força executória, devendo ser imediatamente cumprida.

Esta Procuradoria se coloca à disposição para outros esclarecimentos, solicitando que as providências adotadas sejam comunicadas prontamente.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015.



LAYLA KABOUDI
Advogada da União/PRU- 1ª Região

SENTENÇA -A/2015

Tipo A

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL (2100)

Nº 1000246-71.2015.4.01.3400

IMPETRANTE: NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTE E OUTRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança Individual, com pedido de liminar, objetivando a anulação de parte da Decisão proferida pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante nos autos do Processo Administrativo nº 50000.006116/2013-53, que aplicou as penalidades previstas no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 7.134/83, ao fundamento da utilização de recursos provenientes da conta vinculada de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) em finalidade diversa daquela para a qual foram concedidos.

Foi determinada a suspensão da penalidade imposta (ID 19895).

A Impetrante formulou pedido de reconsideração (ID 35930).

Foi proferida Decisão determinando à Autoridade impetrada que até o advento das informações, se abstivesse de aplicar à Impetrante a penalidade prevista no art. 2º, I, da Lei nº

7.134/1983 (ID 38109).

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 48275, 48281 e 48283).

Informações apresentadas (ID 54995, 54996, 54997, 54998 e 54999)

Foi proferida Decisão tornando definitivo deferimento da liminar e determinando às Autoridades impetradas, cada qual no âmbito das atribuições de seus cargos, abstenham-se de impor à Impetrante a sanção inscrita no art. 2º, I, da Lei nº 7.134/1983, até o julgamento de mérito deste *mandamus* (ID 56798).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela concessão parcial da segurança (ID 72675).

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 76331, 76337 e 76338).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Impetrante postula no presente feito a anulação de parte da Decisão proferida pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante nos autos do Processo Administrativo nº 50000.006116/2013-53, que aplicou as penalidades previstas no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 7.134/83.

Não obstante, observo que houve efetiva utilização de recursos provenientes da conta vinculada de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) em finalidade diversa daquela para a qual foram concedidos.

Verifico que o ato administrativo objurgado tem fundamento legal, tendo esclarecido a Autoridade impetrada em suas informações, de forma detalhada, as circunstâncias que caracterizaram a conduta praticada pela Impetrante, a qual não logrou desconstituir os fatos narrados, seja no transcurso do processo administrativo, seja no presente feito.

Outrossim, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, inexistindo ilegalidade na condução do Processo Administrativo e na aplicação da Lei nº 7.134/83.

Nessa conformidade, cumpre apenas verificar a legalidade da penalidade aplicada à Impetrante.

No tocante à penalidade descrita no art. 2, inciso II, da Lei nº 7.134/83, adoto como fundamento do julgado excerto do Parecer da lavra da D. Representante do Ministério Público Federal, Dra. CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA (ID 72675), que segue:

“(…)

A controvérsia retratada nos autos gira em torno dos seguintes dispositivos da Lei nº 7.134/83:

Art 1º - Todo crédito ou financiamento concedido por órgãos da administração pública, direta ou indireta, ou recurso proveniente de incentivo fiscal terá que ser aplicado exclusivamente no projeto para o qual foi liberado.

Art 2º - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - não se beneficiarão de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito e nem poderão utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos;

II - terão que saldar todos os débitos, vencidos e vincendos, relativos ao crédito ou financiamento cuja aplicação foi desviada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da constatação da irregularidade.

Parágrafo único - As penalidades constantes deste artigo somente serão aplicadas mediante processo regular, assegurada ao acusado ampla defesa.

Conforme minudenciado pelas autoridades coatoras, em 15.09.2010, o BNDES liberou R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) para a construção do Estaleiro Rio Negro - Balsa Casco 1830. Referido montante foi disponibilizado na conta vinculada ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Ocorre que, para o mesmo empreendimento, a Impetrante teria também captado R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais) junto ao Banco Safra S/A, recursos esses oriundos do Financiamento de Máquinas e Equipamentos (FINAME).

Assim, enquanto o valor constante na nota fiscal da embarcação era de 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), o valor total destinado ao empreendimento foi de 3.136.415,73 (três milhões, cento e trinta e seis mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e três centavos), montante para o qual concorreram tanto valores provenientes do AFRMM quanto do FINAME.

No caso, constatou-se a celebração de contratos distintos para custeio do mesmo objeto, sendo que a Impetrante não logrou comprovar o emprego de R\$ 436.715,73 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e quinze reais e setenta e três centavos), diferença entre os montantes acima referidos, na finalidade de construção da Balsa Casco 1830.

Pela clareza da síntese, citem-se as palavras do ilustre Magistrado lançadas na decisão de fl. 330:

Tampouco houve diligência da repactuação com o Estaleiro, ocorrida em 11 de março de 2010, o que conduziu ao raciocínio de os recursos obtidos pela Impetrante junto ao AFRMM, que têm o escopo de fomentar a construção naval e a marinha mercante, terem sido utilizados não para a finalidade de sua captação – pagamento da obra – mas, sim, para a quitação do empréstimo obtido junto ao FINAME, sem o conhecimento do BNDES, em afronta ao preceito insculpido no art. 19, I, “e”, da Lei nº 10.893/2004.

A questão, portanto, se ateria a possível *desvio de finalidade*, não a ilícito de apropriação de recursos públicos, eis que a Impetrante ressarcia o BNDES do valor sacado (g.n).

Diante desse cenário fático, surgiu controvérsia a respeito de qual penalidade seria aplicável à infração administrativa cometida pela Impetrante. Conforme esclareceu a Advocacia Geral da União (fl. 265-266):

A Lei 10.893, de 2004, não contém disposições expressas acerca das penas administrativas cabíveis nos casos de irregularidades na aplicação de recursos da conta vinculada (...).

De sua vez, o artigo 34 do Decreto 5.543, de 20 de setembro de 2005, apenas estipula genericamente que “o descumprimento da legislação aplicável à arrecadação do AFRMM é passível das penalidades previstas em lei e em normas regulamentares”. O artigo 81 da Norma Complementar nº 1, de 18 de março de 2008, aprovada pela Portaria nº 72, de mesma data, do Ministro dos Transportes, faz menção à Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que “define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo”, mas nada resolve quanto à esfera administrativa.

Nesse contexto normativo que não estatui nem processo nem sanção próprios para as situações irregulares no emprego dos recursos provenientes da conta vinculada, impõe-se ao intérprete olhar a ordem jurídica de maneira mais ampla. Assim, o caso em tela se amolda perfeitamente ao tipo elencado na Lei 7.134, de 1983, que disciplina penalidades administrativas à pessoa (física ou jurídica) que emprega irregularmente recursos destinados a projetos para o qual foi liberado.

Sob esse prisma, foram aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 7.134/83, as quais a Impetrante pretende afastar através do presente *mandamus*.

Consta dos autos que a Impetrante ressarciu aos cofres públicos a diferença entre o valor lançado na nota fiscal e o total destinado à embarcação (fl. 254-255). Esse fato acaba, por si só, por apartar a sanção inscrita no art. 2º, II da Lei nº 7.134/83, que impõe o ressarcimento dos valores incidentes no desvio de finalidade.

Resta examinar a incidência da sanção prevista no art. 2º, I da mesma lei, que consiste na proibição de contratar empréstimo de organismo oficial de crédito e utilizar recursos de incentivos fiscais por um período de 10 anos.

O fato de a Impetrante ter ressarcido ao erário o valor de R\$ 436.715,73 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e quinze reais e setenta e três centavos), montante que, em tese, sofreu desvio de finalidade, não tem o condão de afastar a aludida penalidade.

Em primeiro lugar, porque a sanção em apreço independente de prejuízo aos cofres públicos. A lei apenas determina a vinculação do crédito à finalidade para a qual foi concedido, sendo irrelevante, para fins de aplicação da penalidade, eventual lesão ao erário.

Em segundo lugar porque, como bem destacado nas informações prestadas pelas autoridades coatoras, a referida sanção independente da comprovação de dolo ou má-fé por parte do infrator, porquanto a norma não exige a demonstração desse elemento subjetivo. A pessoa física ou jurídica beneficiada com a liberação de recursos públicos possui responsabilidade objetiva no tocante à aplicação dos valores na exata finalidade para a qual foram disponibilizados.

$$(\dots)$$

Nesse sentido, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela concessão. Nesse sentido, opina parcial da segurança, a fim de que seja afastada a penalidade contida no art. 2º, II da Lei nº 7.134/83, (...)”

A manifestação da D. Representante do Ministério Público Federal, na parte acima transcrita, merece o acolhimento deste Juízo.

Cumpre ressaltar, neste ponto, que a devolução dos valores ao BNDES, deu-se *sponte propria* da Impetrante, não *ex vi* da norma inserta no inciso II do art. 2º, da Lei nº 7.134/1983, hipótese em que o ressarcimento se verificaria após a imposição da pena, não antes, como ocorreu. Diante de tal circunstância, deve ser afastada a penalidade contida no ar. 2º, inciso II, da Lei nº 7.134/83 (“II - terão que saldar todos os débitos, vencidos e vincendos, relativos ao crédito ou financiamento cuja aplicação foi desviada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da constatação da irregularidade”).

Contudo, não obstante os argumentos utilizados no Parecer Ministerial, não há como relativizar o prazo de 10 anos de duração da sanção constante do art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.134/83 (“não se beneficiarão de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito e nem poderão utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos”), porquanto o dispositivo legal é claro e objetivo, não admitindo interpretações mais benéficas à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo considerando que ao Poder Judiciário é vedado atuar como legislador positivo, de modo a modificar o texto legal e, no caso específico deste processo, aplicar o prazo lhe pareça mais adequado.

Com efeito, o fato de a Impetrante ter ressarcido ao Erário o valor que não teve a destinação devida, não autoriza a Administração Pública afastar ou abrandar a aludida penalidade, diante da configuração da conduta punível, da natureza educativa e repressiva que ela comporta e, ainda, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público. Neste ponto, é oportuno destacar excerto das informações da Autoridade impetrada no bojo do Parecer nº 00038/2015 /CONJUR-MT/CGU/AGU, *in verbis*:

“(…)

34. A devolução do recurso sacado indevidamente pela Impetrante não significa, à evidência solar, exclusão de responsabilidade por não haver demonstrado o emprego lícito do quanto retirado da conta vinculada. A controvérsia deve ser compreendida através do prisma do fomento estatal à marinha mercante e à indústria de construção e reparação naval brasileiras, motivo de existência do AFRMM. Enquanto o excedente sacado esteve na posse da Navecunha, deixou de atender à política pública alimentada pela arrecadação do tributo. Nessa linha, quem perde é o país inteiro.

(…)”

Por fim, impende destacar que os atos administrativos gozam de presunção *juris tantum* de legalidade, legitimidade e veracidade, cabendo ao interessado o ônus de elidir tal presunção. Entretanto, não foram apresentadas provas hábeis a desconstituir os fundamentos da Decisão atacada, devendo ser mantida a penalidade aplicada com fundamento no art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.134/83.

Diante do exposto, a concessão parcial da segurança é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ex positis, revogo a Decisão ID 56798 e resolvo o mérito da presente ação (art. 269, inciso I, CPC), para **CONCEDER PARCIALMENTE** a segurança pleiteada por **NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA.** tão-somente para afastar a penalidade contida no art. 2º, inciso II, da Lei nº 7.134/83.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumentos noticiados nos autos para ciência da presente Sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Juiz Federal da 22ª Vara/SJDF



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO NEVES DA CUNHA
<http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 108512



15052815575648800000000107899